

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.740/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002153938-83
Impugnação: 40.010126215-44
Impugnante: Fabyclean Indústria e Comércio de Papel Ltda.
CNPJ: 02.352806/0001-74
Coobrigada: Transportes Agora Ltda
Proc. S. Passivo: Rodrigo Hamamura Bidurin/Outro(s)
Origem: DFT/Extrema

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE. Correta a eleição da Coobrigada no polo passivo da autuação nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, incisos VII e IX e 39, §1º da Lei nº 6.763/75 e dos arts. 96, incisos X e XVII e 148 do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, majorada em razão de duas reincidências constatadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/90.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Conforme descrito no Auto de Infração, fls. 2/3, no momento da ação fiscal a Autuada apresentou a Nota Fiscal nº 003768 com CFOP 61-51 – Transferência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produção de seu Estabelecimento, emitida pela própria Autuada e destinada a sua filial em Belo Horizonte/MG, para acobertar parte das mercadorias transportadas.

Inicialmente, do confronto entre a contagem física realizada e o documento fiscal apresentado, constata-se claramente que não há nenhuma relação entre as mercadorias neles consignadas.

Acresce-se o fato do veículo ter sido abordado na região de São Lourenço, extremo sul de Minas Gerais, enquanto deveria manter seu tráfego pelo sudoeste do Estado, em linha reta de Matão/SP para Belo Horizonte.

Além disso, os pedidos encontrados junto à carga e apreendidos no Auto de Apreensão e Depósito lavrado, fls. 4, demonstram que as mercadorias destinavam-se a contribuintes mineiros da localidade onde o transportador circulava.

Assim, cumpre explicitar que a obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista na legislação abaixo transcrita:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Desse modo, restou patente neste processo que o documento acobertador não pertencia à carga que acompanhava, tanto pela diferenciação em quantidade, qualidade e valor dos produtos, quanto pela rota injustificada, motivo pelo qual se tem por correta sua desconsideração.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

De se destacar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

No que se refere à majoração da multa isolada, imperioso concluir pela não aplicabilidade, tendo em vista que somente a Autuada é reincidente, caso em que a referida majoração deverá ser cobrada em processo separado.

Em relação à responsabilidade tributária da transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista na Lei nº 6763/75, relativamente à autuação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Dessa forma, estando presentes no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais, exceto no que tange à majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

ABM/CAM